



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333844-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado ISAURA APARECIDA MARTINS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, EXTINGUIRAM O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na data da propositura da ação, bem como, diante do resultado, condenaram a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, contudo, sem fixação em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte ré não foi citada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2333844-91.2024.8.26.0000

Agravante : Banco Votorantim S.a..
Advogado : Moises Batista de Souza.
Agravado : Isaura Aparecida Martins Mendes.
Comarca: Ibiúna
Voto nº 21528
algm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra decisão que considerou não comprovada a mora da devedora e indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo. **Inconformismo do banco autor.** Não acolhimento. Aviso de recebimento que retornou com a informação "outros". Análise do histórico do objeto. Correspondência que não foi entregue no endereço da demandada, tampouco disponibilizada para retirada por tempo hábil na agência dos Correios, hipótese que configura ausência de efetivo envio. Mora não comprovada. Inaplicabilidade do Tema 1.132 do E. STJ ao caso em concreto. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ação que, de ofício, deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. **RECURSO DESPROVIDO e, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela recursal, contra a r. decisão (fls. 82 dos autos originários) que, em sede de ação de busca e apreensão, considerando não comprovada a mora da devedora, indeferiu a liminar requerida, nos seguintes termos:

Vistos.

Notificação extrajudicial às fls.68 dos autos e Aviso de Recebimento Digital às fls.70, este com a indicação "Outros".

Continuando, não se verifica estar demonstrada nos autos a notificação da mora da parte requerida no tocante à Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos, considerando que observa-se que no AR de fls. 70 a informação "Outros", o que leva à conclusão de que não foi sequer encaminhada para o

endereço ali indicado, posto que tal endereço não seria atendido pelos Correios.

Assim, é ineficaz para a notificação da mora o encaminhamento pelos Correios no caso concreto (Outros), ou seja, não se mostra possível nem mesmo considerar que a notificação da mora foi encaminhada para o endereço, sendo que a parte autora deveria ter utilizado outro meio, como por exemplo, protesto, notificação pelo serviço extrajudicial ou notificação judicial.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

No mais, não se verificando as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, indefiro o trâmite dos presentes autos sob segredo de justiça. Acrescente-se que, ao lado do exposto, não se verifica justificativa para tanto, pois a parte deve ser constituída em mora, requisito para a ação de busca e apreensão. Se houver a necessidade de que eventual documento seja anotado como sigiloso, deve a parte interessada pleitear nos autos referida anotação, justificando.

Int.

Irresignado, **recorre o banco autor**, aduzindo, em síntese, que a demanda foi distribuída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, dentre eles a notificação extrajudicial encaminhada ao exato endereço constante no contrato. Todavia, o D. Juízo 'a quo' não reconheceu como válida a notificação que constituiu em mora a devedora, deixando de deferir a liminar. Nesse contexto, defende que a comprovação da mora pode ser realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em concreto, sustenta que a notificação foi enviada ao exato endereço fornecido pelo devedor no momento da celebração do contrato, sendo perfeitamente válida para a caracterização da mora. Além disso, ressalta que conforme a jurisprudência do E. STJ a prova do recebimento da notificação não é necessária para constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado do contrato, sendo que recentemente a referida Corte, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1132), firmou a tese de que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, que por terceiro.

Assim, aduz que a notificação foi empreendida de forma regular, sendo perfeitamente apta a comprovar a mora do devedor, pelo que deve ser reformada a r.

decisão, a fim de declarar a validade da constituição do devedor em mora e, consequentemente, deferir a liminar de busca e apreensão do bem.

O efeito suspensivo foi deferido unicamente para evitar eventual extinção da ação.

Dispensada a intimação da parte agravada, tendo em vista que ainda não foi citada na ação principal.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Sustenta o agravante a regularidade da notificação e constituição da devedora em mora, vez que houve o envio da notificação extrajudicial no endereço do contrato, sendo de rigor o deferimento da tutela de urgência para imediata busca e apreensão do bem.

Para comprovação da mora o agravante instruiu a exordial com a notificação encaminhada ao endereço da agravada. No entanto, a aviso de recebimento retornou constando a informação “*outros*” (fls. 68/70).

Nesse viés, não se olvida o recente julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, Tema 1.132, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se firmou entendimento de que, para o fim de constituição em mora do devedor fiduciante, basta a remessa da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, sendo desnecessário o recebimento.

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO.

DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido". (REsp. 1.951.662/RS; Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; S2; j. em 09/08/2023.)

Contudo, **o caso dos autos diverge do precedente**, uma vez que, ainda que desnecessário o recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor ou terceiro, da análise atenta da documentação apresentada, verifica-se que sequer restou comprovado que foi realizada diligência para a entrega da notificação extrajudicial, tampouco que houve a disponibilização da correspondência na agência dos Correios para retirada por tempo hábil, inviabilizando a comprovação da constituição em mora.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi endereçada ao domicílio fornecido pela agravada à época da contratação (fls. 64/66 dos autos originários), mas não foi entregue, retornando o aviso de recebimento com a indicação de “*outros*” e constando a informação no histórico do objeto de “RETIRADA NÃO AUTORIZADA” (fls. 69, autos originários), a qual não se tem notícias do que efetivamente significa.

Assim, não há indicação de que tenha sido tentada a entrega da notificação no endereço da agravada, tampouco que houve a disponibilização da correspondência na agência dos correios para retirada pela destinatária por tempo hábil, ressaltando-se que, do histórico do objeto, a carta foi disponibilizada para retirada no dia 10/04/2024 às 09:51 e, apenas um minuto depois, às 09:52 foi atualizado para a descrição 'retirada não autorizada' (fls. 69 dos autos originários).

Destarte, *in casu*, de rigor concluir que não há comprovação da constituição em mora da devedora.

Por consequência, não tendo sido comprovada a mora, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (Súmula nº 72 do C. Agravado de Instrumento nº 2333844-91.2024.8.26.0000 -Voto nº 21528

STJ¹), o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Isso posto, apesar do inconformismo do agravante, de rigor o não provimento do recurso, e, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no momento da propositura da ação.

Diante do resultado, condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais. Sem fixação em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte ré não foi citada.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e, de ofício, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na data da propositura da ação. Diante do resultado, condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais. Sem fixação em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte ré não foi citada.

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: *A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*